

# MÍDIA E PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SUA INFLUÊNCIA SOBRE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nayara Karen de Jesus Souza <sup>1</sup>  
Penha Cristina Martins <sup>2</sup>  
Alessandra Soares Fernandes <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a influência da mídia no processo legislativo brasileiro, especificamente no que concerne ao desenvolvimento da decisão do Tribunal do Júri na aplicação do princípio em relação a presunção de inocência no processo penal brasileiro. Essa discussão ganha força à medida que a mídia funciona como “quarto poder” na estrutura do Estado e, enquanto titular da opinião faz uso de suas prerrogativas de forma arbitrária e sensacionalista principalmente em casos de grande clamor social. Neste sentido, o presente trabalho esclarece de que forma o poder da mídia interfere na atividade legiferante e no comportamento da sociedade. A Constituição da República em 1988 tutelou garantias fundamentais, como a liberdade de informação, mais também a presunção da inocência. Diante disto, não é raro tais direitos entrarem em conflito, uma vez que a mídia pode, através da forma com que noticia seu conteúdo, influenciar a sociedade de maneira que esta crie um pré julgamento e formule juízos de valores acerca de determinadas questões, antes mesmo que tenha havido um julgamento formal, em que se respeite o devido processo legal. Assim sendo, objetiva-se explicar pontualmente sobre a influência que a mídia exerce sob a decisão do Tribunal do Júri, detalhando a forma como as notícias são transmitidas, analisando os interesses da mídia na transmissão da notícia e de maneira mais específica, analisar como a opinião pública filtra as notícias. Utilizou-se o método de abordagem bibliográfico, tendo em vista que o embasamento se dá através de artigos publicados, revistas, entre outros meios de informações. Conclui-se que uma vez as mídias cumprindo devidamente com o seu papel, a sociedade terá a liberdade constitucionalmente garantida para deixar de ocupar o lado de influenciado da situação e relativização da presunção da inocência.

**Palavras Chaves:** Mídia; Presunção da Inocência; Processo Penal.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix – Cariacica.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix – Cariacica.

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV.

## ABSTRATE

This paper aims to discuss the influence of the media in the Brazilian legislative process, specifically regarding the development of the decision of the jury court in the application of the principle regarding the presumption of innocence in the Brazilian criminal process. This discussion gains strength as the media function as a "fourth power" in the structure of the State and, as the holder of the opinion, makes use of its prerogatives in an arbitrary and sensational way, especially in cases of great social outcry. In this sense, the present work clarifies how the power of the media interferes in the legislative activity and in the behavior of society. The Constitution of the Republic in 1988 protected fundamental guarantees, such as freedom of information, but also the presumption of innocence. In view of this, it is not uncommon for such rights to enter into conflict, since the media may, through the manner in which they inform their content, influence society so that it creates a pre-judgment and makes value judgments about certain issues, even if there has been a formal trial, in which due process is respected. Therefore, the objective is to explain punctually the influence that the media exercises under the decision of the jury, detailing the way the news is transmitted, analyzing the interests of the media in the transmission of the news and in a more specific way, analyzing how the public opinion filters the news. The method of bibliographical approach was used, considering that the foundation is given through published articles, magazines, among other means of information. It follows that once media duly fulfills its role, society will have the constitutionally guaranteed freedom to cease to occupy the influential side of the situation and relativize the presumption of innocence.

**Keywords:** Media; Presumption of Innocence; Criminal proceedings.

## INTRODUÇÃO

Garantia constitucional é princípio reitor do processo penal, em Estado de Inocência é que deve permanecer o suspeito de um delito, até sentença condenatória irrecurável. Sendo assim, podemos dizer que a pessoa incriminada está envolta por uma camada protetora, tendo função de assegurar que o acusado não será condenado por nenhum crime até que se tenha comprovado sua culpa e não haja mais como recorrer de tal decisão. Arraigado nas bases da Revolução Francesa, e inserido na Constituição do país, logo ganhou proporções maiores, sendo recebido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil o princípio do Estado de Inocência só veio a ser estabelecido na chamada Carta Magna, a Constituição de 1988.

Este princípio mudou o curso da história processual penal, dando a todos os cidadãos o direito de não ser pré-julgado e condenado, norteando a sociedade a romper seus laços com tão importante princípio.

O processo penal é o segmento do ordenamento jurídico que mais sofre com influências externas, de um modo mais frequente a mídia é a que mais se destaca nesse panorama. Isso se deve ao fato do processo penal ser o instrumento que protege o direito constitucional da liberdade (jus libertatis) inerente a cada indivíduo, bem como o direito de punir (jus puniendi) do Estado.

Com efeito, cabe destacar que a pesquisa em momento algum trata da incitação pela extinção do Tribunal do Júri. Mesmo porque a instituição é uma garantia constitucional que integra o rol das Cláusulas Pétreas, sendo insuscetíveis de Emendas Constitucionais.

O tema merece especial atenção visto que o Tribunal do Júri representa uma conquista no Estado Democrático de Direito, pois consagrou a participação do cidadão comum na aplicação da justiça aos seus pares.

A origem do tribunal popular deve-se em razão da revolta e repúdio que o sistema primitivo baseado em vingança divina e pública causava à sociedade. Este sistema primava pela pena cruel.

O conselho de sentença é formado por sete juízes leigos sorteados entre vinte e cinco jurados recrutados para os trabalhos durante o ano. O conselho de sentença tem a decisão do julgamento, que será em conformidade à livre convicção e sem explicação dos motivos que levaram o jurado àquela decisão. Contudo vale destacar que a partir do momento em que a mídia informa livremente fatos criminosos, acaba por contaminar a convicção do jurado que também é um cidadão espectador de tais notícias. A mídia em detrimento de sua liberdade de expressão não transmite apenas as informações de forma lúcida e verdadeira, mas instiga as pessoas de forma a acusar ou julgar os mais variados casos criminais.

Dessa forma não polpa esforços para violar princípios tutelados em socorro do acusado. Passa a substituir o devido processo legal pelo julgamento sem processo, de forma paralela e informal, totalmente desprovido do ordenamento jurídico. Assim resulta no comprometimento da imparcialidade que deve acompanhar as decisões de um jurado.

A discussão proposta trata da influência da mídia sob as pessoas e conseqüentemente o poder de interferência nos resultados do Tribunal do Júri.

Ante o problema identificado, faz-se necessário analisar os reflexos que a mídia traz ao direito. A partir da invasão da mídia na intimidade da vida privada do acusado é que inicia uma série de barbaridades sem punição aos atos praticados por aquela que se diz tudo poder fazer. Debater os direitos e garantias do acusado, bem como o sensacionalismo que forma opiniões públicas pela mídia são necessárias para alcançar algumas alternativas para a solução desse impasse, que é a influência desenfreada da mídia sobre a imparcialidade dos jurados.

Realizando um levantamento sobre a questão, percebemos que a nova sociedade de risco formada nos últimos tempos, foi altamente influenciada pela mídia, que no afã de elevar sua programação a numerosos índices de audiência, vem violando constantemente o Princípio do Estado de Inocência. Percebemos que na guerra pela audiência vale tudo até mesmo infringir os princípios constitucionais. Procuraremos neste estudo retratar as definições sobre o Princípio da Presunção de Inocência, analisar a formação da sociedade de insegurança e o papel da mídia na espetacularização da notícia.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, buscando embasamento principalmente nos livros que estudam o Tribunal do Júri e o Processo Penal.

Sendo o artigo baseado em fontes doutrinárias das mais variadas autorias como Humberto Teodoro Junior, Gilmar Mendes, Luiz Regis Prado entre outros. Também demonstra alguns casos concretos que foram alvos da influência da mídia no direito penal, sem, todavia, qualquer pretensão em esgotar o assunto.

Contudo requer despertar à reflexão do tema, com o intuito de desenvolver o presente trabalho faz se necessário o seguinte questionamento: De que forma a mídia exerce influência sob a decisão do Tribunal do Júri?

## **1 PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Na busca de entender como os princípios processuais penais podem ser expostos e às vezes até ineficazes ante a influência da mídia no que se refere aos resultados do Tribunal do Júri, faz-se necessário uma seleção de alguns princípios que mais são atingidos nesse processo e um estudo que nos remete a um direito penal com vícios e que chega a ser visto com certo terror. O tratamento do Direito Penal mesmo que os tipos penais obtenham a função de prevenir de forma geral e proteger, também encontra sua essência na pena e esta não pode prescindir do processo penal. Para aplicação de uma pena há que se verificar como requisitos primordiais a existência de um injusto típico antecipado do devido processo penal.

Com relação a essa afirmativa Paulo Rangel (2005, p.22) relata que: “do delito é que se resulta a pena, e complementando essa ideia escreve que a pena é um efeito do processo, mas o processo não é efeito do delito, senão da necessidade de impor a pena por meio do processo”.

O Direito Penal tem como dever primordial tutelar bens jurídicos, de forma que desempenhe suas funções político-criminais concernentes ao Estado democrático e constitucional de direito em que está inserido, bem como se fundando em valores importantíssimos regidos por princípios (dignidade da pessoa humana, humanização da pena, justiça, entre outros). O Autor Alexandre de Moraes (2003, p.89) explica que

“os princípios são o alicerce para fundamentar o direito. Conforme o entendimento majoritário os princípios são a base que regulamentam o nosso ordenamento jurídico, chega a ser denominado como ideia informadora da organização jurídica. Esses princípios refletem nos valores da sociedade”.

O Tribunal do Júri tem seus princípios específicos tutelados na Constituição Federal, os quais são enunciados gerais com *status* constitucionais. Os quatro princípios do júri estão elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. A Magna Carta resguarda a instituição do Júri, sendo que sua organização deve ser regulada por lei, desde que se assegure os seguintes princípios: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo o júri não é regido somente por estes princípios, pois para obtenção de resultados condizentes ao clamor social devem ser observados tantos outros princípios constitucionais e de direito.

### 1.1 O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O estado de inocência advém do próprio Princípio do Direito Natural, fundamentado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm por essência a proteção da pessoa humana. Tal instituto remonta ao Direito Romano. Durante a Idade Média este pressuposto foi fortemente atacado, neste período a presunção era de culpa e não de inocência. Se as provas não eram suficientes para libertar ou mesmo para prender o réu era condenado por suposição.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2008, p.45): “No Directorium Inquisitorum, EYMERICH orientava que o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação”. No final do século XVIII, ainda durante o iluminismo, o Princípio de Presunção de Inocência era contraditório a sua essência. Nesta fase a Europa Continental vivia sob um regime de sistema penal inquisitório, onde na maioria das vezes, as pessoas eram condenadas antes mesmo de se ter sido comprovada a culpa.

Um exemplo clássico do que foi o bárbaro sistema inquisitório na época da inquisição religiosa foi o processo de Joana D'Arc.

A partir do momento que a Constituição francesa proclamava: “Todo homem é presumido inocente até que ele tenha sido declarado culpado; se ele está julgado indispensável prendê-lo, todo rigor que não seria necessário para a segurança de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela Lei”. (LOPES FILHO, 2005, p.65)

Desta forma, estava estabelecida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que trouxe em seu art. 9º:

Artº 9º: “Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”. (BRASIL, 1789)

Começava naquele momento uma grande mudança do sistema processual penal na Europa que influenciaria fortemente outros países. O Processo Penal dava um grande salto, saindo de um modelo inquisitório passando então para o sistema acusatório.

Proclamado em 1948 na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU – Organização das Nações Unidas, o princípio da presunção de inocência ganhou força, legalizado no Art. 11º que diz: “Ninguém será condenado à pena de ofensa tendo o direito de ser presumido inocente até provado a culpa de acordo com a Lei no processo público ele tem toda a garantia necessária para a sua defesa”. Seguindo a mesma concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem a Convenção do Conselho da Europa, estabeleceu em seu Artigo 6º, inciso 2º, vejamos: “Ninguém será condenado de um crime de ofensa, sendo presumido inocente até que seja provada a culpa de acordo com a Lei”. No Brasil, tal princípio em sua essência só veio a ser consagrado na Constituição Federal Brasileira no ano de 1988. O art. 5º, inciso LVII, que trata especificamente deste princípio traz: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)

A partir da promulgação da CRFB, entrava então o Direito Processual Penal Brasileiro em uma nova fase, mais humanista, protetora dos direitos sociais, coletivos e individuais, garantindo principalmente a preservação da Dignidade da Pessoa Humana. O Princípio da Inocência vinha naquele momento assegurar, ou seja, garantir que ninguém fosse considerado culpado até sentença condenatória definitiva.

De acordo com Alexandre de Moraes (2003), quando consagra a Presunção de Inocência, como um dos Princípios Basilares do Estado de Direito de Garantia Processual Penal, no intuito de se obter à Tutela da Liberdade Pessoal, em resumo vejamos: “Dessa forma, há a necessidade de o estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”. (MORAES, 2003, p.132)

No Brasil, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, o Princípio da Presunção de Inocência tomou seu próprio sentido. Na visão de Paulo Rangel (2005) não há em que se falar em Presunção de Inocência e sim em declaração, para ele a Constituição Federal não presume que ninguém seja inocente, mas declara sim, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Para Paulo Rangel (2005) a presunção de inocência é pressuposto. Segundo o autor, mesmo que este princípio não estivesse normatizado na Declaração dos Direitos do Homem, ou, em nossa Carta Magna, assim mesmo ele seria garantia fundamental. O princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto.

Na visão de Alexandre de Moraes (2003, p.135) o princípio é um dever de tratamento. O autor ensina que a presunção de inocência impõe que o réu seja tratado como inocente: “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”. Esse dever impõe ao juiz que a carga de provas seja obrigatoriamente do acusador, afinal se o réu é inocente ele não precisa provar nada. Além do que outro princípio constitucional garante ao acusado o direito de não ter que produzir provas contra si mesmo. Na dimensão externa ao processo a presunção de inocência irá atuar como um limitador, afim de que o réu seja protegido da publicidade que na maioria das vezes é extremamente abusiva e da estigmatização precoce do acusado.



Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais a imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Alexandre de Moraes (2003, p.138) destaca que o importante é que todos os inocentes sejam sem exceção protegidos, senão vejamos:

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

O Princípio da Presunção de Inocência, reitor do Processo Penal, estabelece assim parâmetros para que a dignidade humana seja respeitada, sendo um estado em que se encontra o acusado até ser declarado culpado. Uma forma de tratamento que internamente impõe ao juiz que a carga de provas seja obrigatoriamente do acusador; e externamente tem o importante dever de atuar como um limitador. O acusado necessariamente deve ser protegido da publicidade que na maioria das vezes é extremamente abusiva e a estigmatização precoce do imputado se torna uma violação de proporções irreparáveis a pessoa e a moral do réu.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI**

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, prevê a competência do Tribunal do Júri o que demonstra o zelo e prestígio do legislador com o instituto. Para outros países este instituto não possui tal relevância, a exemplo da Espanha e Portugal, que tiveram a instituição do júri por meio de lei infraconstitucional.

De acordo com o autor Fernando Costa (2005, p.57), “O Tribunal do Júri é considerado ao longo da história uma conquista do povo contra o poder abusivo do Estado. As pessoas participam de forma mais direta nas decisões que antes eram exclusivas do Estado, isso demonstra uma ligação mais íntima com a democracia”.

Apesar de as opiniões se divergirem acerca deste instituto, Lênio Luiz Streck (2000, p.76) trata o assunto de forma majoritária a afirmação de que “o júri é de enorme

vantagem na democracia pelo fato de pessoas comuns do povo poderem decidir no julgamento de seus pares, conforme seus costumes e dentro de sua livre convicção da realidade fática ”.

## 2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A obra de Guilherme de Souza Nucci, Tribunal do Júri (2008) traz os motivos que fizeram o júri ser instalado no Brasil, descreve que o fato de um período de colonização contribuir para que a transmigração do direito fosse imposto ao colonizado com ideias e leis que estão se espalhando por outras nações. Nesse contexto à época da colonização, o Brasil se impunha num momento de edição de leis que contrariavam os interesses da coroa, bem como o ordenamento jurídico de Portugal, com isso houve a instalação do júri com a feição originada na Magna Carta da Inglaterra, de 1215.

Ressalta-se que o júri foi instalado no Brasil mesmo antes de ser inserido em Portugal, que é a pátria colonizadora. Sendo assim em 18 de junho de 1822 foi instalado o Tribunal do Júri no Brasil, após Decreto Imperial do Príncipe Regente e elevação do Brasil à categoria de Reino Unido a Portugal, em 1815.

A competência inicial do Júri era restrita ao julgamento de crimes de imprensa. De forma sucinta Nucci (2008, p.33) relata que na “Constituição de 1934 o legislador retirou o Tribunal do Júri da tutela constitucional no capítulo de direitos e garantias e voltou a reinseri-lo no Poder Judiciário. Contudo em 1937 foi integralmente retirado da Constituição”. A partir desse acontecimento, começaram um debate acerca da continuidade ou não do instituto popular no Brasil, resultando no Decreto/Lei 167 de 1938 que confirmou a volta do júri, sem lhe conferir soberania.

A Constituição de 1946 restabeleceu o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, conferindo-lhe soberania e competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, características mantidas até hoje. Após todas as alterações finalmente com o retorno de um Estado Democrático de Direito, o Júri encontrou na Constituição de 1988 uma tutela mais significativa, pois teve sua soberania reconhecida e um tratamento real como garantia dos direitos individuais.

Nesta fase houve o resgate dos princípios vigentes na Constituição de 1946, conforme entendimento de Nucci (2008, p.10) menciona que:

Soberania dos veredictos, plenitude de defesa e sigilo das votações, mas temos que ressaltar que estes princípios tiveram algumas leves alterações. Nucci revela que os princípios reinseridos na constituição de 1988 não se deve a nenhum estudo minucioso ou de necessidade premente, pois é natural a volta ao status quo ante do tratamento democrático dado ao instituto na Constituição de 1946 que foi fruto de uma ditadura militar (1964 – 1985).

Atualmente o Júri tem previsão constitucional entre os direitos e garantias individuais, inserido no artigo 5º, inciso XXXVIII. A organização do Tribunal do Júri está regulada no Código de Processo Penal desde 03 de outubro de 1941 por meio do Decreto/Lei 3689, tendo em vista a reforma do Código de Processo Penal por meio das leis 11.689 e 11.690 de 2008.

O Tribunal do Júri é dividido em Estadual ou Federal, pois conforme Tourinho Filho (2005), o Tribunal do Júri Federal se difere pelo local de onde é praticado o crime ou a pessoa atingida, ou seja, o Tribunal do Júri é Federal quando a prática do crime ocorre a bordo de aeronave ou navio (com exceção da competência militar) e contra pessoas que representam a União, Empresas Públicas ou Entidades Autárquicas.

A composição do Júri foi alterada pela reforma do CPP, pois a antiga disposição do artigo 433 do CPP dispunha que o júri era composto de um juiz como presidente e mais 21 jurados que são sorteados dentre a lista dos cidadãos alistados. “A nova redação traz a elevação do número de integrantes no Tribunal do Júri, permanecendo um juiz togado como presidente, vinte e cinco jurados, dentre os quais serão sorteados sete para o Conselho de Sentença”. Também consta autorização expressa para que o número de jurados alistados seja elevado conforme a demanda da Comarca. (NUCCI, 2008, p.78)

A reforma realizada no Código de Processo Penal em 2008 alterou muitas características do Tribunal do Júri, pois além da redução da idade mínima para ser jurado, que era de 21 anos e passou para 18, também trouxe a possibilidade de o juiz dispensar algum alistado que demonstre justo impedimento, visto que não é admitida a recusa injustificada ao serviço do júri.

Para Heráclito Antônio Mossin (2005, p.69) “[...] os cidadãos alistados para compor o Conselho de Sentença são denominados Jurados, porque prestam juramento com o comprometimento de deliberar com honra, consciência e verdade dos fatos”.

Para a apuração da notória idoneidade do jurado, Nucci (2008, p.124) pondera da seguinte forma: “A apuração da notória idoneidade (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia”. Por isso o método adotado atualmente consiste em buscas de forma aleatórias em cartórios eleitorais, tendo como cautela a confirmação do nome do jurado junto aos órgãos competentes, a fim de pelo menos apurar se o cidadão não possui antecedentes criminais.

### **3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO RESULTADO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Quando o Poder Público é ausente abre precedente para que a mídia atue de forma a convencer a sociedade de que representa um “quarto poder”, resultando que a mídia se sinta legítima em substituir o Estado. Para João Carlos Castellar (2002, p.321), vejamos:

Não se pode fazer política criminal eficiente pregando o indiscriminado aumento de penas ou a imposição de mais restrições às garantias individuais constitucionais, todas as vezes que determinado evento criminal adquira maior publicidade social. Isso serve unicamente aos interesses da classe política, que deseja ardentemente ocupar os espaços da mídia com propostas que saciem a natural sede de retribuição e vingança da sociedade, fenômeno que sempre se estabelece logo em seguida a um acontecimento especialmente violento ou de algum modo mais chocante. O que resulta deste tipo de abordagem é a produção de uma verdadeira *inflação legislativa*, que atrapalha e confunde os aplicadores da lei, propiciando, mais tarde, insegurança jurídica à população.

Dessa forma, podemos ressaltar que matérias veiculadas na mídia não devem servir de únicas provas para motivação de uma condenação criminal. E ainda se observa que fatos assim têm sensibilizado os membros do Ministério Público e até mesmo os magistrados se deixam envolver com “os apelos que lhes chegam através dos meios de comunicação de massa, findam por propor ações penais e infligir condenações tendo por base unicamente o produto do trabalho jornalístico”, podendo assim ser compreendidos conforme Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p.128).

Ana Lúcia Menezes (2003, p.255) descreve que o Poder Judiciário Brasileiro adota um sistema baseado no direito positivo, norteado por leis e normas provenientes de processo legislativo, e não advindo de costumes ou casos precedentes. Assim, conclui a autora que: “tal sistema não pode ser alterado em sua substância para atendimento de um simples desejo de mudanças, ainda que ardente e legítimo, de modo a implantarem-se outros valores, que podem até ter sido exitosos em nações que o adotam há mais tempo”.

### 3.1 A MÍDIA E O DIREITO PENAL

Tendo em vista que o ser humano é um ser social, necessita de se comunicar externalizando assim seus pensamentos aos demais indivíduos, bem como trocar experiências e conhecer as ideias das pessoas com quem convive. Assim podemos dizer que a comunicação faz parte da vida do homem e é por meio dela que estabelece suas relações sociais.

Para Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.275) “a externalização do pensamento em sociedade faz com que a pessoa exerça o seu direito de expressar suas ideias. A liberdade de expressão é direito que pressupõe outras liberdades como a de imprensa e informação”. A liberdade de expressão é entendida na visão da autora Vieira (2003) e João Carlos Castellar (2005), como a possibilidade de externar livremente os pensamentos, opiniões e ideias, seja por meio da escrita ou quaisquer outros meios de propagação.

Quanto a liberdade de imprensa há uma história que marca o surgimento desse direito na Constituição Federal, pois da mesma forma que a pessoa teve a necessidade de se relacionar com seus semelhantes, da mesma forma adveio também a necessidade de obter informações da sociedade em que vive. Com isso, pode-se dizer que a liberdade de imprensa está ligada à criação da própria imprensa, suprimindo assim essa lacuna na sociedade de conviver informado dos acontecimentos que surgem diariamente no mundo. No final do século XVIII a liberdade de imprensa foi reconhecida como princípio, sendo admitida como direito fundamental do homem, visto que está diretamente ligada a liberdade de expressão.

Conforme o magistrado Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p.130) “há diferenças que caracterizam a liberdade de expressão e de informação, pois na primeira a divulgação de pensamento, ideia ou opinião individual é necessariamente parcial, enquanto a divulgação de fatos, que são dados objetivamente apurados na informação deve ter como base a neutralidade absoluta, sem levar em consideração a subjetividade do indivíduo que a transmite”. Portanto, uma é parcial enquanto a outra é imparcial, uma possui função social de contribuir na elaboração do pensamento, a outra tem a função de difundir um pensamento existente.

Contudo para René Ariel Dotti (1980), o direito à informação está atrelado ao conceito de liberdade de informação. Segundo José Afonso da Silva (2005, p.89), o direito à informação possui caráter coletivo, tratando-se do “direito da coletividade à informação”. Quando o direito de expressar o pensamento se dá por meio de sistemas de comunicação em massa, detém um caráter coletivo, que caracteriza um direito de comunicação moderna, que se concretiza na mídia. Quanto à liberdade de informação consiste num direito pessoal, que compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo individualmente pelos abusos que cometer.

Ana Lúcia Vieira (2003) descreve as prerrogativas acerca do direito de informação que compreende o direito de investigar, receber e difundir informações por meio dos sistemas de comunicação de massa, podendo se estender como direito à liberdade de imprensa. Para manter e proteger a exteriorização das ideias a Constituição Federal de 1988 mantém um conjunto de normas para tutelar tais direitos e liberdades.

A garantia da Constituição de 1988 quanto a liberdade de informação não tem restrição, conforme artigo 220, caput que tutela: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Conforme artigo publicado por Sylvia Moretzsohn (2002, p.23) sobre a abrangência da mídia, ressalta que há discussão acerca dos limites do jornalismo atrelada à discussão sobre os métodos utilizados pelos profissionais da área para obter as

matérias que darão maior audiência, bem como, a forma em que são publicadas. Assim descreve com primor:

[...] as definições clássicas de jornalismo vão se diluindo nessa era das grandes corporações de comunicação, que se ocupam tanto do que se entende por informação noticiosa quanto de espetáculos e entretenimento. E talvez por isso, hoje, se fale menos em imprensa do que em mídia, esse termo difuso, impreciso e abrangente que implica a apreciação de diversas formas de comunicação, desde o noticiário tradicional a shows de variedades que investem pesadamente na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles (*ou mesmo apresentar as próprias soluções*) a título de “prestação de serviço”, passando por novelas que abraçam causas “sociais” e são aplaudidas por certos intelectuais, juristas e pelo próprio poder público como importantes instrumentos em defesa dessas causas (*desde a “denúncia social” à sempre incentivada “busca de soluções”*), como a campanha em favor da busca de crianças desaparecidas.

Sylvia Moretzsohn (2002, p.58) destaca vários “episódios em que a mídia mistura problemas sociais que deveriam ser tutelados pelo Estado com visões distorcidas que motivam a sociedade de forma incisiva”. Dentre tais fatos, o noticiário que trouxe o assassinato da atriz Daniela Perez, filha da autora da novela em que a atriz atuava. Sendo que a própria novela incorporava a morte da atriz, e do outro lado o Jornal Nacional incorporava um romance que resultou em um crime.

Assim bem se posiciona Roberto Kant de Lima (1996, p.18) quando afirma para o jornal O Globo, que:

Não é momento de aumentar penas ou restringir garantias individuais. É preciso acabar com a segregação, com a distinção entre morro e asfalto, acreditando-se que lá está o inimigo, o bandido, e aqui os mocinhos, o exército regular, pois ambas as partes acabam por internalizar estes papéis.

Castellar (2002, p.89) que desse ciclo vicioso se dá o verdadeiro caos na sociedade. Pois cada vez mais a sociedade clama por penas mais severas e punições mais rígidas. “A sociedade deveria se interessar mais em conhecer todas as versões dos fatos e de cada caso que é apresentado na mídia, pois a opinião pode ser alterada ou melhor formulada a partir do momento em que se permite essa experiência”.

### 3.2 A FORMAÇÃO DE CONCEITOS NA SOCIEDADE A PARTIR DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NA MÍDIA

As pessoas se tornam reféns dos juízos de valores que são formados a partir das notícias veiculadas na mídia, pois as opiniões públicas normalmente não são construídas de forma livre pelas pessoas que compõem a sociedade.

Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.45) declara que a “mídia é um fator fundamental de influência sobre a opinião pública e talvez seja a única fonte quando o assunto é criminal. A grande pretensão da mídia é ser a porta voz do público, uma legítima representante da opinião pública”.

Para João Carlos Castellar (2012) a mídia é o responsável pelo mito da catástrofe. É na mídia que a violência tem um espaço primordial, conforme destacamos abaixo:

Um operador semiótico que permite hibridações ficcionais entre realidade e imaginário. Sobre a realidade da violência urbana, a mídia enxerta a realidade imaginária da ficção passada e presente. O que um filme de catástrofe, por exemplo, propõe ao espectador é que se auto reconheça no que se vê na tela. Não se trata mais da velha identificação projetiva com uma figura mítica e distante – em que se dá a perda de si no outro – mas de um espelhamento total, com vistas à conservação imaginária de si mesmo. Castellar (2012, p.76)

Neste sentido Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.52) afirma em seu artigo que “as pessoas costumam incorporar os fatos narrados pela mídia e às vezes reproduzem as matérias por meio de suas opiniões como se tivessem escrito as mesmas”. A mídia ao longo do tempo se firmou historicamente como um detentor de conteúdos que devem fazer parte do indivíduo, Menezes (2003, p.25) enfatiza que funciona “como uma espécie de ética dos conteúdos, que rejeita a fabulação, os segredos e a deformação dos fatos”. Com a evolução da tecnologia a influência midiática tem mudado de forma acelerada os conceitos, ideologias e opiniões que motivam a sociedade. Neste sentido Muniz Sodré (1996, p.11) destaca que:

A hegemonia da mídia audiovisual no que diz respeito à imediatas da comunicação concorre para aumentar as diferenças entre o que se chamaria “informação de significação” (imprensa escrita) e “informação de expressão” (imprensa audiovisual). Nesta última, reino da televisão, são frágeis as fronteiras ente realidade e ficção, as imagens tendem a ser mais verossímeis do que verdadeiras.



Assim Kleber Mendonça (2002, p.44) relata que “a sensação de insegurança do telespectador moderno, o transforma no consumidor-delator que não cometerá uma repetição simbólica do crime”. Sendo o cidadão um telespectador do sensacionalismo transmitido na mídia e um possível jurado para compor o conselho de sentença, evidencia uma preocupação acerca de tais elementos que podem fragilizar a imparcialidade, isenção do jurado no momento de sua decisão. Qualquer um do povo se contamina com insatisfações e deixam comover com a perplexidade da violência veiculada na mídia.

Com isso a justiça que se espera que seja aplicada pelo conselho de sentença nos julgamentos, pode ser prejudicado pela exposição dos fatos, através de uma versão que muitas vezes não condiz à verdade real do ocorrido, mas revestidos de um sensacionalismo direcionador da opinião pública. Quando os fatos são traduzidos por cenas teatrais e com emoções exacerbadas, normalmente apoiadas em outros elementos que não sejam as provas constantes nos autos, influenciam demasiadamente na atuação dos jurados no júri, principalmente quando se tratam de casos de grande repercussão, os veredictos já estão pré-elaborados mesmo antes do sorteio dos nomes que comporão o conselho de sentença.

Também na mesma linha estão os magistrados que podem sofrer alguma influência dos conteúdos e opiniões públicas formadas a partir da mídia, pois é impossível isolar os membros do Judiciário para que permaneçam isentos durante todo o processo. Sobre a questão de opinião Nucci (2008, p.34) define que “a soma da opinião pública e a comoção popular criada em torno dos fatos que estão sob julgamento do júri influenciam demasiadamente os jurados, mas nem tanto os juízes togados, contudo não descarta que estes sofram certa influência”.

As campanhas sensacionalistas e acirradas da mídia tendem a afastar os jurados de seu dever de imparcialidade e com isso acabam julgando de forma a perseguir uma vingança contra o acusado. Isto se torna ainda mais fácil pelo fato dos jurados não serem obrigados a justificação de suas decisões, bem como não se obrigarem às provas contidas nos autos, nem mesmo se fundarem nas verdades provadas pela defesa durante a sessão de julgamento. A decisão do jurado é o resultado da sua liberdade de consciência. Na visão de Ana Lúcia Menezes (2003, p. 54), vejamos:

A mídia que se utiliza da linguagem espetacular influencia a opinião pública desde o impacto inicial do processo informativo. Esse fator de influência se dá, não necessariamente, com a informação do acontecimento transformada em notícia, mas pela forma como ela é comunicada. A notícia que interfere na opinião pública é a capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.

Sendo assim o processo de condenação a qualquer custo veiculado pela mídia, mostra que uma decisão diferente do que se esperava nas matérias e opinião formada anteriormente pela mídia é injustiça. Mesmo após o julgamento no júri, a mídia apresenta os casos de forma a julgar e condenar os acusados exigindo que estes sejam punidos para satisfazer a opinião pública.

### 3.3 CASOS DE REPERCUSSÃO NA MÍDIA

Os acusados de casos que têm repercussão na mídia são muito prejudicados, pois a publicação de informações sem a devida veracidade e de forma precipitada pode influenciar diretamente os jurados, mesmo antes de serem sorteados para compor o conselho de sentença.

A mídia consegue antecipar a situação do acusado condenando ou absolvendo-o das acusações imputadas. Tudo depende de como quer conduzir as notícias que serão transmitidas antes do julgamento pelo Poder Judiciário. Com isso a defesa do acusado se mostrará prejudicada perante os jurados que estarão mais atentos aos fatos já divulgados pela mídia e às declarações e provas apresentadas pela vítima.

Neste sentido cabe discorrer sobre alguns casos que tiveram uma influência midiática que interferiu no curso dos processos tutelados pelo órgão julgador. Nas últimas décadas, tem-se alguns exemplos verídicos de que a imprensa acaba, muitas vezes, embaraçando o devido processo legal.

Estes casos são os citados a seguir:

### 3.3.1 Caso da menina Isabella Nardoni

Isabella Oliveira Nardoni tinha 5 anos de idade quando foi defenestrada do sexto andar do edifício em que o seu pai e sua madrasta residiam, no ano de 2008. Como previsto, este caso teve grande repercussão na mídia, manchetes e bandeiras culpavam o pai e a madrasta pela morte da menina Isabella. Desta vez, foi possível recolher evidências que provassem a autoria dos acusados, resultando na condenação destes por homicídio doloso qualificado, em 2010, devendo o Sr. Alexandre Nardoni, pai da menina, cumprir 31 anos, 1 mês e 10 dias, e a sua esposa, a Sra. Ana Carolina Jatobá, cumprir 26 anos e 8 meses de reclusão. (O GLOBO, 2008)

Desta vez, o papel da mídia foi de interferir no devido processo legal, o que resultou na prisão provisória de ambos os acusados, mesmo sem os requisitos formais que determina o ordenamento jurídico, como o próprio juiz decretou em decisão publicada pelo Diário Oficial. O juiz pode se valer do respaldo de manter ou não os acusados em prisão preventiva, desde que em detrimento ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Embora tenha essa base legal, observa-se que o magistrado se atém a outros requisitos para manter os acusados presos quando se trata de casos de repercussão na mídia.

No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal.

O julgador, atestou exhaustivamente a ausência dos requisitos para prisão processual dos acusados, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no entanto alegou que a concessão da liminar foi dada devido a existência dos autorizadores da prisão, como a garantia de ordem pública e gravidade e intensidade do dolo. Ora, deve-se concordar que o crime foi odioso, hediondo sim, mas muitos outros casos iguais a

esse ocorrem todos os dias, e a ausência dos holofotes fazem com que o devido processo legal aplicado a esses tantos outros crimes ocorra sem alterações, da forma que o Ordenamento Jurídico determina.

Ademais, com a incansável divulgação regida por um discurso que despertava cada vez mais a indignação da população, um grupo numeroso de cidadãos resolveu ir à frente da residência de familiares dos acusados para gritar palavras de baixo calão, denegrindo a honra daqueles que eram inocentes, fato este que foi filmado e transmitido em rede nacional. Ademais, populares indignados com o crime se reuniam na frente do fórum para acompanhar o julgamento, quando em dado momento, um deles passou a agredir fisicamente o advogado de defesa do casal que chegava no recinto. Veja, aquelas pessoas confundiram a figura do profissional com a de seus constituintes, causando um dano a ele naquele momento e aos pais dos acusados que ficaram presos dentro da própria casa tendo sua dignidade tolhida na integra, em rede nacional.

Acerca dos julgamentos prévios que as pessoas lançaram contra o casal Nardoni, Aurélio Moraes (2010, p.10) “observa que ninguém está autorizado em condenar os acusados sem o devido processo legal, bem como as garantias dos princípios constitucionais que norteiam todo o processo penal”.

Neste sentido Aurélio Moraes (2010, p.12) ressalta que no “Brasil outros casos parecidos já tiveram a absolvição dos acusados, mas isso não acontece sempre e sem precisar como o Judiciário Brasileiro faz uma espécie de seleção para condenar alguns casos”. Assim o autor continua a análise acerca da ausência de evidências que as provas não concluíssem possível a autoria do casal no crime. E ainda diz que a repercussão na mídia foi o fator preponderante para a condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

### **3.3.2 Caso de Eloá Pimentel**

Em outubro de 2008 ocorreu mais um caso que chocou o país. O motoboy Lindemberg Alves sequestrara e assassinara sua ex namorada, Eloá Pimentel de 15 anos, a qual manteve em cárcere privado por mais de 100 horas. Durante todo o período do

sequestro a polícia mostrou-se presente, atenta 24 horas sobre o que estava acontecendo no cativado que se transformara a casa da jovem estudante. No entanto, a polícia não estava sozinha, a imprensa trabalhava assiduamente para registrar cada ato que o sequestrador. (GLOBO, 2008)

No desespero para conseguir material a ser exibido nos meios de comunicação, a mídia não mediu esforços e ultrapassou as barreiras do bom senso. Um programa de televisão ao vivo extrapolou todos esses limites, a mãe de Eloá foi entrevistada enquanto sua filha encontrava-se presa sob a mira de uma arma, a jornalista à frente do show conversou com policiais ligados ao caso, especialistas em segurança, comentaristas, não satisfeita, a entrevistadora passou a interferir no caso concreto, usurpando o papel de agente negociadora e ligando para o sequestrador, deixando-o visivelmente alterado em rede nacional.

Situações como essa estão cada vez mais estampando noticiários, a mídia tenta sucumbir o dever de negociar da polícia sem pensar nas consequências que isso pode trazer à vítima. O que precisa ser entendido pela imprensa é que o Estado é quem tem a incumbência de mediar diante de casos como esse, só ele, através da polícia e do Judiciário, possui conhecimento técnico para lidar com situações de risco que envolvam os direitos fundamentais do ser humano, como o direito à vida e à integridade física.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho em questão foi desenvolvido com o objetivo de aprofundar o estudo sobre a influência que a mídia pode exercer sobre os resultados do Tribunal do Júri e na sociedade. No desenvolvimento das ideias buscou-se mostrar como a influência da mídia na área criminal prejudica a observância dos princípios penais e processuais penais.

Fora demonstrado que o Tribunal do Júri e em especial, abordou uma análise sobre os jurados, a imparcialidade que devem acompanhar as decisões do conselho de sentença, bem como os direitos do acusado ante um julgamento justo e sem vícios.

Percebe-se que a evolução do Tribunal do Júri, que teve sua origem no Júri praticado na Inglaterra, foi uma resposta imposta ao poder ilimitado do soberano. Assim acabou representando uma conquista popular sob a tirania dos monarcas que detinham o poder de julgar e punir. É incontestável a importância histórica do Tribunal Popular que representa a independência do Judiciário, coibindo assim os abusos da monarquia.

A Constituição adotou o Tribunal do Júri no Brasil como um direito pátrio devido sua instalação em Portugal. O Júri como uma garantia individual, deveria possibilitar o direito de o acusado optar-se quer se submeter ou não a ele, pois senão há essa possibilidade então estamos diante mais de uma obrigação que um direito individual.

Os princípios abordados nesta pesquisa são pressupostos basilares para a condução de qualquer caso criminal e que se pretenda alcançar a justiça. Contudo a mídia muitas vezes passa por cima dos princípios mais relevantes em detrimento dos princípios da publicidade e da liberdade de imprensa. Enquanto outros princípios garantidos constitucionalmente como direitos individuais e fundamentais do homem são banidos.

É notório que o acusado resta prejudicado e exilado da sociedade quando a mídia adentra a esfera criminal e expõe a sua imagem de forma negativa para fomentar a opinião pública condenadora. A problemática desta relação está concentrada na impotência e desigualdade de recursos, espaço e credibilidade do acusado frente a sociedade.

Assim a mídia alcança seu intuito de interferir diretamente na vida das pessoas, pois influencia a sociedade de forma que tomem decisões concernentes ao interesse midiático e escolham brigar contra o inimigo apresentado pelos meios mais variados de comunicação. O direito à publicidade e à informação é de fato garantia constitucional e conseqüentemente essenciais ao Estado Democrático de Direito, mas qualquer excesso por parte da mídia, principalmente aquele que influencia de forma negativa e interferem outros direitos tutelados a outrem, deve ser controlado e se preciso punido de algum modo pelo Poder Judiciário.

A mídia com seus excessos que ultrapassam sua função de informar fatos verídicos viola frequentemente os direitos constitucionais do acusado como, por exemplo, o

devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa, a plenitude de defesa entre outros.

Antigamente esses excessos eram cometidos com mais frequência pelo conhecido “jornalismo investigativo”, mas atualmente todos os personagens da televisão, rádio, internet são habilitados pela mídia para tratarem de assuntos criminais. Como exemplo o programa “Mais Você”, onde a apresentadora faz um programa de entretenimento, porém agora conta com um momento que trata de noticiar e impor aos telespectadores sua opinião condenatória à criminalidade ocorrida pelo país. O caso que tem repercussão na mídia resulta em prejuízo ao acusado, pois de alguma forma a mídia influencia as pessoas em geral, incluindo os jurados, magistrados, que são cidadãos pertencentes à sociedade que têm acesso aos mais variados meios de comunicação.

Todavia a doutrina sugere algumas alternativas para buscar uma harmonia entre as normas em conflito, porém não chegou a uma solução que defina a garantia de um julgamento justo sem a influência da mídia na decisão do conselho de sentença e sobre as outras pessoas. Dentre as alternativas a possibilidade de reparação civil, o controle da imprensa por meio de mecanismos internos para limitar seus atos sem abusar, a educação das pessoas na sociedade para que sejam capazes de construir um senso crítico ante as informações veiculadas na mídia, entre tantas outras possibilidades. Mas enfim, não tem como abarcar uma solução definitiva.

Diante do exposto podemos concluir que, a pesquisa demonstra que a imparcialidade do conselho de sentença é seriamente prejudicada em face de influência da mídia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio – abordagem sobre o interesse desacelerado da mídia pela criminologia. In: **Discursos sediciosos crime, direito e sociedade**. Ano 7, n 12. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BONEFF, Alfredo. Beijo com língua no asfalto! Volúpia pelo furo deu barriga – reflexão acerca da atração das pessoas por fatos violentos a partir da peça teatral de Nelson Rodrigues. In: **Discursos sediciosos crime, direito e sociedade**. Ano 3, n 5-6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº. 1 de 1992, a 55, de 2007, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de nº 1 a 6, de 1994.- 28. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013.

CASTELLAR, João Carlos. Violência, imprensa e mudanças na lei penal – uma abordagem sobre a atuação desconforme da mídia como um “quarto poder”. In: **Discursos sediciosos crime, direito e sociedade**. Ano 7, n 12. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DIAS, Ailton Henrique. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9323/1/Juri-E-Midia/pagina1.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MASCARENHAS, Moacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_i8727&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_i8727&revista_caderno=3)>. Acesso em: 18 abril. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 118.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p.132

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas - SP: Bookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao código de processo penal: à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Manole, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Organizações Globo, 2008. Disponível em: <<http://www.oglobo.globo.com/cidade/casoisabellanardonni>>. Acesso em: 21 maio. 2018.



O GLOBO. Rio de Janeiro: Organizações Globo, 2008. Disponível em: <<http://www.oglobo.globo.com/cidade/casoeloapimentel>>. Acesso em: 21 maio. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolo e rituais**. 4. ed. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado, 2000.

FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIDMAR, Neil. Escola de Direito da Universidade Duke. **A reportagem intitulada “anatomia de um tribunal de júri” fala sobre os sistemas de júri no mundo**. Disponível em: <<http://www.america.gov/publications/ejournalusa.html//>> Acesso em: 24 set. 2010. Acesso em: 25 abril. 2018.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.